



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1009495-81.2019.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR e OUTROS

W

Vistos.

CONHEÇO os **Embargos de Declaração** opostos pelo requerido **Edilson Guermand de Queiroz** (Id. nº 20562094), e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, o que faço para reconhecer a omissão suscitada, tendo em vista que, de fato, a decisão proferida no Id. nº 20051249 deixou de apreciar o pedido contido no item 3 da petição de Id nº 19609440.

Passo, pois, à apreciação do referido pedido.

Postula, o embargante, a “*desoneração do patrimônio excedente*”, sob o argumento de que “*os bens bloqueados ultrapassam o dano apontado*”, violando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade e, ainda, ferindo o direito de propriedade (Id. 19609440).

Ocorre que, muito embora tenham sido indisponibilizados diversos bens de propriedade do embargante, tanto móveis, quanto imóveis, além de quantia em espécie, inexistem nos autos documentos hábeis a possibilitar a avaliação de cada um desses bens, de forma a possibilitar a aferição pelo Juízo de eventual excesso de constrição.

Assim sendo, **INDEFIRO, por ora, o pedido de “desoneração do patrimônio” efetivado no item 3 da petição de Id nº 19609440**, sem prejuízo de sua posterior reapreciação acaso comprovado o alegado excesso.

No mais, **DEFIRO os pedidos do Ministério Público contidos na petição de Id. nº 20815645**, pelo que determino seja expedido o necessário e intimada a Oficial de Justiça subscritora da certidão de Id. nº 19227184 para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em qual endereço restou tentada a notificação do requerido **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de Junho de 2019.



BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

